

A. I. N° - 207140.0001/15-2  
AUTUADO - CATA TECIDOS E EMBALAGENS INDUSTRIAS LIMITADA  
AUTUANTE - JAIR DA SILVA SANTOS  
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 13.08.2018

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0109-05/18**

**EMENTA:** ICMS. 1. PROBAHIA. CRÉDITO FISCAL UTILIZAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO. Provado por diligência “in loco” que o produto “pack less” é amparado pelo benefício do PROBAHIA. Infração reduzida. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTADAS COMO NÃO TRIBUTADAS. EXPORTAÇÃO INDIRETA. Ficou demonstrado que o produto foi utilizado como embalagem de açúcar que foi posteriormente exportado, não ocorrendo a exportação do próprio produto. Infração subsistente. Indeferidos os pedidos de perícia e diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2015, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$119.257,65, em decorrência das seguintes infrações à legislação do ICMS:

Infração 01 - 01.04.01 - Utilizou indevidamente crédito fiscal presumido de ICMS em valor superior ao permitido na legislação em vigor. Consta que o contribuinte utilizou crédito fiscal presumido além dos 90% sobre o débito das saídas dos produtos beneficiados pelo incentivo fiscal PROBAHIA. Infração registrada nos meses de junho, julho, setembro, outubro e dezembro de 2011 e janeiro a agosto e outubro a dezembro de 2012, no valor de R\$70.434,41, sendo aplicada a multa de 60%, prevista no Art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 - 02.01.03 - Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Consta que o contribuinte realizou operações de saídas com o CFOP 6.501 – Remessas de produção do estabelecimento para fins específicos de exportação para empresas destinadas em outros Estados que não exerciam as atividades de Trading Companies nem de Comerciais Exportadoras sem a devida tributação do ICMS. Infração registrada nos meses de janeiro e julho a dezembro de 2011 e janeiro, fevereiro, agosto e outubro a dezembro de 2012, no valor de R\$48.823,41, sendo aplicada a multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96.

O Autuado ingressou com Defesa (fls. 42 a 48), na qual destacou que está inserido no Programa de Promoção de Desenvolvimento da Bahia, denominado PROBAHIA, que lhe garante o direito ao crédito presumido de 90% a ser utilizado nas operações de saídas de embalagens de tecidos, fios, fitas, alças, cadarços, tecidos técnicos e lonas, pelo prazo de 103 meses, conforme estabelece a Resolução nº 14/2006 que anexou (fl. 19).

Disse ter identificado, ao analisar as planilhas apresentadas, que as divergências apontadas são relativas ao produto “pack less”, cujas notas fiscais anexou, por ter o Autuante entendido que não estaria no âmbito de abrangência do Programa PROBAHIA.

Relatou que, muito embora a descrição da Infração não seja clara quanto aos seus fundamentos, o produto “pack less” também se trata de um tipo de tecido, tal como os demais produzidos pelo Autuado, com NCM 5407.20.00, conforme a ‘Ficha Técnica de Tecido Plano BB 190 Pack Less’.

Pleiteou a realização de uma perícia ou diligência fiscal, na forma dos Arts. 123, §3º, e 145 do RPAF/99, a fim de que um Auditor Fiscal estranho ao feito compareça em suas instalações para responder a um simples quesito: o produto denominado “pack less” se trata de um tipo de tecido?

Esclareceu que as mercadorias objeto das operações relacionadas na Infração 02 são sacaria de rafia, adquiridas por usinas de beneficiamento de cana, utilizadas como embalagem para acondicionamento de açúcar destinado à exportação.

Ressaltou que todas as usinas adquirentes estão devidamente habilitadas para realizar tal tipo de operação, conforme comprovam as habilitações concedidas pela Receita Federal, todas válidas, em vigor, e autorizam a realização de importações e exportações pelas empresas ali citadas.

Declarou que todas as suas saídas com notas fiscais emitidas com o CFOP 6.501 – “Remessa de Produção do estabelecimento com fim específico de exportação”, foram realizadas para empresas devidamente habilitadas para atuar no Comércio Exterior, conforme dispõe a Instrução Normativa RFB nº 1.288, de 31 de agosto de 2012, e o Ato Declaratório Executivo Coana nº 33, de 28 de setembro de 2012.

Acrescentou que o inciso II da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 113/96, do qual a Bahia é signatária, possibilita a condição de exportadora a empresas devidamente habilitadas junto à Receita Federal do Brasil, ainda que as mesmas não sejam Trading Companies ou Comerciais Exportadoras.

Aduziu que, para comprovar efetivamente a realização das exportações das mercadorias objeto da Infração 02, efetuou a juntada de todos os registros de operações de exportação emitidos pelo SISCOMEX, demonstrando, de maneira inequívoca, a impossibilidade de incidência do ICMS sobre tais operações, tendo em vista a imunidade prevista no Art. 155, §2º, X, “a”, da Constituição Federal.

Pugnou pelo julgamento de improcedência total do Auto de Infração sob exame.

O Autuante, em sua Informação Fiscal (fls. 307 a 314), falou que, no tocante à Infração 01, ocorreram outras operações de saídas de mercadorias, além do produto “pack less”, que não foram admitidas pela Fiscalização para a fruição daquele benefício, as quais não foram impugnadas na peça defensiva.

Explicou que o termo “pack less” é a junção das palavras pack (= enfardar, acondicionar, carregar, pôr carga em, etc.) e less (= menos, inferior, dentre outros significados) e foi utilizado pela empresa Pack Less Desenvolvimento & Inovação Ltda, criada pelos profissionais do setor petroquímico Wander Montesso e José Roberto Durço, para denominar um novo tipo de palete plástico, que pesa menos de 3 kg e pode suportar cargas estáticas de até 4.000 kg.

Disse que no site da empresa na Internet, cujo slogan é "com pack less agora você pode acondicionar mais com menos", o produto “pack less” seria um novo modelo de palete feito 100% em polipropileno que substituiria os paletes de madeira utilizados na movimentação de cargas, sendo que os direitos de Propriedade Intelectual dos inventores estariam protegidos por patentes e garantidos em todo lugar onde o produto “pack less” for comercializado e utilizado, embora o Autuado tenha alegado que produz um tecido denominado “pack less” e que, como os demais tecidos por ele produzidos, também deveria ser beneficiado pelo PROBAHIA.

Requeru perícia ou diligência fiscal, a ser realizada por Fiscal estranho ao feito, para que seja respondido o único quesito visando comprovar que o produto “pack less” é um tipo de tecido.

Afirmou que se efetivamente for constatado que se trata de um tecido sintético, há de ser comprovado se houve produção própria, porque o contribuinte realizou diversas operações de entradas de “pack less”, no total de 28.250 unidades, devendo ser consideradas as Notas Fiscais de entradas de “pack less” relativas às operações de amostras grátis, devoluções de vendas e de outras entradas, conforme Notas Fiscais nº 311, 13.657, 352, 14.378 e 488, para análise e parecer.

Informou que tal medida tem que ser tomada em razão da condição imposta pela legislação pertinente em vigor, que estabelece que o benefício do PROBAHIA está restrito às operações de saídas de bens originados da produção própria do estabelecimento, conforme o Art. 2º, I, do Decreto nº 6.734/97, que transcreveu.

Acrescentou que, caso a resposta do Diligente seja no sentido de confirmar que o aludido “pack less” não é uma espécie de palete plástico e, sim, um tecido sintético, deve o agente fiscal verificar se existe produção realizada pelo estabelecimento do Autuado e, em caso positivo, deduzir das saídas tributadas as entradas adquiridas de terceiros no total de 39.500 unidades nos exercícios de 2011 e 2012, acrescidas do estoque existente em 31/12/2010. Em caso negativo, se não for comprovada a produção própria dos itens em tela, procede a exclusão daqueles produtos (entre outros) do benefício previsto pelo PROBAHIA, e, por conseguinte, do crédito presumido correspondente utilizado indevidamente, conforme consta na Infração 01.

Lembrou que as saídas dos aludidos “pack less” ocorreram nos meses de dezembro de 2011 e fevereiro, março, maio, julho, outubro e novembro de 2012, conforme relação que anexou, de modo que as diferenças encontradas nos outros meses não foram impugnadas.

Declarou, em relação à Infração 02, que a saída de mercadoria no mercado interno para estabelecimento exportador com fim específico de exportação se equipara a uma exportação, inclusive para empresas inscritas no SISCOMEX que não estejam no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, classificadas como “trading company” ou comercial exportadora.

Asseverou que as usinas de cana atuam simultaneamente tanto no mercado interno como no comércio exterior e, considerando a necessidade de controle das operações de exportação contempladas com a desoneração prevista na Lei Complementar nº 87/96, os Estados signatários acordaram em celebrar o Convênio ICMS nº 113/96, estabelecendo as condições para fruição daquele benefício.

Observou que, embora o Autuado tenha sustentado que os registros de operações de exportação emitidos pelo SISCOMEX, trazidos à colação aos autos (doc. 08), comprovariam a realização das exportações das mercadorias objeto da Infração 02, não é o que se verifica nos documentos (fls. 100 a 304), pois os “espelhos” emitidos pelo SISCOMEX, acostados aos autos, são referentes às operações de exportação realizadas pelo próprio Autuado, que nada tem a ver com as remessas de sacarias para usinas de cana-de-açúcar, além de não constar nos autos que o Autuado tenha cumprido todas as condições previstas no Convênio ICMS nº 113/96 para a fruição do benefício da desoneração do ICMS prevista na Lei Complementar nº 87/96.

O Autuado apresentou nova impugnação (fls. 328 a 334), na qual explicou que o produto objeto da controvérsia na Infração 01 é um tipo de tecido de rafia de polipropileno produzido e comercializado pelo Autuado para a finalidade especial de fabricação do palete “pack less” pela empresa Pack Less Desenvolvimento, restando evidenciado que deve gozar do benefício do crédito presumido sobre suas saídas.

Acrescentou que não produz o palete denominado “pack less”, mas apenas o tecido utilizado como insumo para sua fabricação pela empresa Pack Less Desenvolvimento, e que a utilização do termo “pack less” nas notas fiscais emitidas pela empresa Cata Tecidos tinha como única finalidade facilitar a indicação de que aquele produto descrito na nota fiscal era o tecido vendido para a empresa Pack Less Desenvolvimento, especificamente confeccionado para a produção do produto “packless”.

Esclareceu que as notas fiscais de entrada do produto “pack less” mencionadas na Informação Fiscal correspondem a duas situações distintas: (1) amostra grátis para estudo e desenvolvimento do material “pack less” para posterior produção e venda do tecido à própria empresa cliente Pack Less Desenvolvimento; e (2) devolução pela empresa Pack Less Desenvolvimento de produto defeituoso para conserto.

Reiterou os argumentos esposados em sua Defesa no sentido de que as habilitações anexadas, atreladas aos comprovantes de exportação (RE) das operações glosadas, comprovam, de maneira inequívoca, a exportação da mercadoria sob exame, razão pela qual afigura-se insubsistente a Infração 02, eis que todos os requisitos legais estabelecidos para utilização do benefício foram

satisfatoriamente atendidos.

Pleiteou pelo julgamento de improcedência total do Auto de Infração.

O então Relator, em pauta suplementar da 5ª JJF, diligenciou o processo à ASTEC deste CONSEF para verificar se o produto “pack less”, alvo da Infração 01, é tecido ou formado de tecidos e se enquadra no benefício PROBAHIA, conforme alega o Autuado, e se as empresas destinatárias das mercadorias na Infração 02 são Trading Companies ou Comerciais Exportadoras, apresentando planilhas de ajustes e respectivos demonstrativos de débitos, contemplando a exclusão, caso existam, de todas as exigências tributárias que confirmem as arguições defensivas.

O Diligente relatou que visitou o parque industrial do Autuado e verificou “in loco” que a denominação “pack less” identifica dois produtos:

- a) Paleta flexível de polipropileno (fl. 344, fig. 4), produto fabricado em tecido flexível de ráfia de polipropileno, com canaletas de polipropileno corrugado rígido;
- b) Estrutura de tecido de ráfia para a base do paleta de ráfia “pack less” (fls. 364 a 368), cuja especificação técnica consta dos autos (fls. 359 a 362), conforme descrito em NFs de saídas emitidas pelo Autuado, que anexou, e contrato entre o Autuado e a empresa Pack Less Desenvolvimento e Inovação (fls. 350 a 370).

Informou que o parecer emitido no Processo nº 002451/2011-1 em 14/02/2011, cuja cópia anexou, firmou Termo de Acordo em que autorizou a extensão do crédito presumido a coprodutos originários do processo industrial do Autuado.

Observou que, no demonstrativo da Infração 01 apresentado em mídia eletrônica (fl. 33), a ocorrência indicada como 31/10/2011 está equivocada, pois é relativa ao período de novembro de 2011, devendo ser indicada a data de 30/11/2011.

Falou que, por ser questão de mérito, caso se entenda que o tecido produzido que o Autuado denomina “pack less” não é amparado pelo PROBAHIA, conforme os seus documentos habilitadores, o demonstrativo de débito original da Infração 01 apenas deve ser corrigido em relação a essa data de 30/11/2011.

Elencou as notas fiscais apresentadas pelo Autuado e disse que, caso se entenda que o “pack less” é amparado pelo PROBAHIA, ajustou o demonstrativo original da Infração 01, conforme mídia eletrônica que anexou (fl. 396), cujo demonstrativo de débito passa a ser o seguinte:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO					
Data Ocorr Infração 01	Data vencido	Base Cálculo	Alíq. %	Multa %	ICMS devido
31/07/2011	09/08/2011	780,65	17	60	132,71
31/09/2011	09/10/2011	7.378,26	17	60	1.254,30
30/11/2011	09/12/2011	358,57	17	60	60,96
31/12/2011	09/01/2012	492,86	17	60	83,79
31/01/2012	09/02/2012	2.023,19	17	60	343,94
31/03/2012	09/04/2012	233,35	17	60	39,67
30/04/2012	09/05/2012	5.447,09	17	60	926,01
31/05/2012	09/06/2012	519,51	17	60	88,32
30/06/2012	09/07/2012	6.036,65	17	60	1.026,23
31/07/2012	09/08/2012	1.349,01	17	60	229,33
31/08/2012	09/09/2012	3.291,13	17	60	559,49
30/11/2012	09/12/2012	55.288,16	17	60	9.398,99
31/12/2012	09/01/2013	50.902,32	17	60	8.653,40
Total da Infração					22.797,13

Em relação à Infração 02, lecionou que as trading companies são empresas comerciais que atuam como intermediárias entre empresas fabricantes e compradoras, numa operação de exportação ou de importação, sendo as vendas ao exterior efetuadas por intermédio das trading companies classificadas como exportações indiretas e equiparadas às exportações diretas no aspecto fiscal, ou seja, não são tributadas para fins de ICMS, PIS, COFINS e IPI, apresentando vantagens, principalmente, para o pequeno e médio produtor nacional, que não dispõem de uma estrutura própria dedicada às operações de comércio exterior.

Ressaltou que a constituição da empresa comercial exportadora comum é regida pela mesma legislação utilizada para a abertura de qualquer empresa comercial ou industrial, assumindo qualquer forma societária, e para ser considerada uma Trading Company, baseada no Decreto-Lei nº 1.248/72, deverá observar os requisitos da Portaria SECEX nº 23, de 14/07/2011, Arts. 247 a 253, para a obtenção do Certificado de Registro Especial.

Acrescentou que, conforme disposto no Art. 2º do Decreto-Lei nº 1.248/72 e nos Arts. 238 e 239 da Portaria SECEX nº 10/10, a empresa que tem interesse em operar como comercial exportadora/trading company precisa atender a requisitos mínimos, que são:

- a) Certificado de Registro especial concedido pelo Departamento de Normas e Competitividade (DENOC), em conjunto com a Receita Federal do Brasil (RFB);
- b) Constituição sob forma de sociedade por ações, devendo ser nominativas as ações com direito a voto;
- c) possuir capital mínimo realizado equivalente a 703.380 unidades fiscais de referência - UFIR, conforme disposto na Resolução nº 1.928, de 26 de maio de 1992, do Conselho Monetário Nacional;
- d) não haver sido punida, em decisão administrativa final, por infrações aduaneiras, de natureza cambial, de comércio exterior ou de repressão ao abuso do poder econômico.

Asseverou que o Autuado informou que o objeto dessa Infração 02 são sacarias vendidas a usinas de beneficiamento de cana e apresentou Registros de Exportações de açúcar embalados com parte das sacarias autuadas e, visando a celeridade da instrução processual, caso os REs sejam acolhidos como documentos habilitados para elidir a acusação fiscal, também ajustou o demonstrativo da Infração 02, conforme mídia eletrônica que anexou (fl. 396), cujo demonstrativo de débito passaria a ser o seguinte:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO					
Data Ocorr Infração 02	Data veneto	Base Cálculo	Alíq. %	Multa %	ICMS devido
30/11/2011	09/12/2011	30.420,00	12	60	3.650,40
31/12/2011	09/01/2012	2.236,00	12	60	268,32
31/10/2012	09/11/2012	33.480,30	12	60	4.017,64
30/11/2012	09/12/2012	25.194,54	12	60	3.023,34
31/12/2012	09/01/2013	7.245,00	12	60	869,40
Total da Infração					11.829,10

Cientificado do resultado da diligência, o Autuado não se manifestou (fls. 572 e 573).

O Autuante, em nova manifestação (fls. 575 a 580), disse que o Autuado alegou que o “pack less” é um tecido, embora o termo tenha sido criado para designar um palete, questionando se a declaração do Autuado é suficiente para elidir a ação fiscal.

No tocante à Infração 02, disse que o Autuado realizou saídas interestaduais de sacaria de ráfia em operações indicadas como remessas com fim específico de exportação, amparadas, em princípio, pela não incidência do ICMS prevista no Art. 3º, parágrafo único, da LC nº 87/96, sem apresentação da documentação comprobatória da operação.

Teceu considerações sobre a exportação indireta, dizendo que a expressão “Remessa com o fim específico de exportação” só é caracterizada quando a saída de mercadoria for destinada diretamente ao embarque para exportação, transposição de fronteira ou a depósito em armazém alfandegado, entreposto aduaneiro ou em Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação (REDEX), por conta e ordem de empresa comercial exportadora, com a mesma característica original, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.

Salientou que não foi identificada a exportação de sacos de ráfia, mas a exportação de açúcar ensacado, restando observado que as operações de remessas ficaram caracterizadas como simples comercialização de embalagens e a indicação nas notas fiscais que as operações indicadas como específicas para exportação implicou na suspensão da incidência do ICMS de forma irregular, confirmado por declaração do Autuado (fl. 46).

## VOTO

Verifico que foram observados os requisitos que compõem o Auto de Infração, previstos no Art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, inclusive a entrega de todos os demonstrativos e planilhas elaboradas na autuação.

No tocante ao pedido de diligência e perícia solicitados pelo Autuante e pelo Autuado, reputo atendido pela diligência efetuada pela ASTEC deste CONSEF. Assim, não vislumbro a necessidade de esclarecer mais nenhuma matéria. Assim, nos termos do Art. 147, I, “a”, e II, “b”, do RPAF/99, por entender que os dados constantes no processo são suficientes para a minha apreciação e ser desnecessária em vista de outras provas produzidas, descarto a realização de diligência e perícia.

Em relação à Infração 01, a diligência efetuada pela ASTEC deste CONSEF esclareceu que o produto “pack less” é fabricado em tecido de ráfia, em ambas as acepções utilizadas. Ressalto que o Diligente informou que verificou “in loco” tal acepção, não apenas respondeu com base em declaração do Autuado, como disse o Autuante. Como se trata de um tecido ou produzido de tecido o produto “pack less” se enquadra no benefício PROBAHIA, reduzindo o valor da Infração 01 para R\$22.797,13, após a retirada de todos os produtos “pack less”, conforme demonstrativo apresentado pelo Diligente, o qual aqui reproduzo:

Data Ocorr Infração 01	Data vencido	Base Cálculo	Alíq. %	Multa %	ICMS devido
31/07/2011	09/08/2011	780,65	17	60	132,71
31/09/2011	09/10/2011	7.378,26	17	60	1.254,30
30/11/2011	09/12/2011	358,57	17	60	60,96
31/12/2011	09/01/2012	492,86	17	60	83,79
31/01/2012	09/02/2012	2.023,19	17	60	343,94
31/03/2012	09/04/2012	233,35	17	60	39,67
30/04/2012	09/05/2012	5.447,09	17	60	926,01
31/05/2012	09/06/2012	519,51	17	60	88,32
30/06/2012	09/07/2012	6.036,65	17	60	1.026,23
31/07/2012	09/08/2012	1.349,01	17	60	229,33
31/08/2012	09/09/2012	3.291,13	17	60	559,49
30/11/2012	09/12/2012	55.288,16	17	60	9.398,99
31/12/2012	09/01/2013	50.902,32	17	60	8.653,40
Total da Infração					22.797,14

Determino de ofício a alteração da ocorrência indicada como 31/10/2011 para 30/11/2011 por verificar que estava equivocada, conforme o demonstrativo da Infração 01 apresentado em mídia eletrônica (fl. 33).

No tocante à Infração 02, inicialmente o Autuado tentou elidir a autuação apresentando Registros de Exportações realizadas pelo próprio Autuado, que nada tem a ver com as alegadas remessas de sacarias para usinas de cana-de-açúcar. Somente na diligência é que foram apresentados Registros de Exportações de açúcar, nos quais constavam no campo “observação” que foram embalados com parte das sacarias autuadas.

A exportação indireta é tratada no RICMS/12, em seu Art. 407, transcrito abaixo, e seguintes, com redação exatamente igual ao §2º do Art. 582:

*“Art. 407. Para remessas de mercadorias para o exterior através de empresa comercial exportadora, inclusive “trading”, ou de outro estabelecimento da mesma empresa, o remetente solicitará credenciamento ao titular da inspetoria fazendária do seu domicílio fiscal, identificando os destinatários e declarando que as mercadorias não sofrerão no estabelecimento exportador nenhum processo de beneficiamento ou industrialização, salvo reacondicionamento para embarque.”*

Conforme podemos verificar, o dispositivo trata da exportação indireta do produto, não da sua embalagem. Ora, se as exportações comprovadas foram de açúcar, não há que se falar em exportação indireta da sua embalagem. Afinal, seria muito incongruente ocorrer duas exportações simultâneas: do açúcar e de sua embalagem. O que ocorreu, e está registrado, foi a exportação do açúcar embalado em outras unidades da Federação.

Neste sentido, a venda da embalagem tem tributação normal, cujo valor do imposto servirá de crédito para o adquirente, que poderá manter o referido crédito, nunca estender a operação de exportação à operação de venda da embalagem do produto que será exportado.

Ressalto que há julgado neste mesmo sentido constante no Acórdão CJF nº 0434-12/08.

Diante do exposto, a Infração 02 é totalmente subsistente, sendo devido o imposto no valor de R\$48.823,41.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **207140.0001/15-2**, lavrado contra **CATA TECIDOS E EMBALAGENS INDUSTRIAS LIMITADA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$71.620,38**, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “a”, e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de junho de 2018.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARCELO MATTEDI E SILVA – RELATOR

ANTONIO EXPEDITO SANTOS DE MIRANDA – JULGADOR